

PROJETO DE LEI Nº 01-00145/2014 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os malefícios do consumo do álcool nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º As bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo, qualquer que seja o seu teor alcoólico, deverão conter no rótulo de sua embalagem advertência sobre os riscos e potenciais danos que o consumo de bebidas alcoólicas causam à saúde.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os medicamentos assim classificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA.

§ 2º A responsabilidade de aplicação do respectivo rótulo à embalagem dos produtos descritos no caput é do fabricante, de seu representante ou do comerciante.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, distribuidor ou ainda produtor, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I — advertência;

II — multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, a aplicada em dobro no caso de reincidência;

III — apreensão do produto;

IV — interdição do estabelecimento;

V — cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os fabricantes e estabelecimentos comerciais deverão adequar os produtos no prazo de seis meses, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”